



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### PROJETO LEI Nº 014 / 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TIMBAÚBA - CONDEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, APROVOU E O SR. PREFEITO SANCIONA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

#### CAPÍTULO I – DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Timbaúba – CONDEMA, órgão colegiado consultivo, deliberativo e propositivo, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de formular, propor, acompanhar e avaliar as políticas públicas ambientais do município.

**Art. 2º** O CONDEMA tem por finalidade:

- I – Assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões ambientais;
- II – Estimular a participação da sociedade na defesa do meio ambiente;
- III – Propor diretrizes e instrumentos para a política ambiental municipal;
- IV – Deliberar sobre projetos, planos e programas com impacto ambiental local;

#### CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO

**Art. 3º** - O CONDEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

- I – Representantes do Poder Público Municipal:





# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

- a) 1 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) 1 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 1 representante da Secretaria Municipal de Comercio, Agricultura e Pecuária;
- e) 1 representante da Câmara Municipal;
- f) 1 representante de órgãos da administração pública federal ou estadual, que tenha entre suas atribuições a proteção ambiental e 01 (um) representante das Entidades Religiosas.

#### II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) 1 representante de Instituições de ensino superior;
- b) 1 representante de Associações de moradores legalmente constituídas;
- c) 1 representante de Organizações Não Governamentais (ONGS) com atuação ambiental;
- d) 1 representante de entidades que atuem no segmento de gestão de resíduos sólidos;
- e) 1 Representantes do setor empresarial, comercial e/ou industrial local.

§1º Cada entidade terá um titular e um suplente, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, à exceção dos membros do executivo municipal.

§2º A escolha dos representantes da sociedade civil será feita por meio de processo democrático, convocado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§3º O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro do CONDEMA.





§4º - Os membros do CONDEMA não serão remunerados e sua função será considerada de relevante valor social.

### **CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 4º** Compete ao CONDEMA:

- I – Propor diretrizes e participar da formulação da política municipal de meio ambiente e do desenvolvimento sustentável;
- II – Acompanhar e avaliar a execução da política ambiental do Município;
- III – propor medidas destinadas à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e gestão dos resíduos sólidos;
- IV – Apreciar e emitir parecer sobre projetos e atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- V – Promover a integração com outros conselhos, comitês e fóruns de meio ambiente;
- VI – Apoiar campanhas educativas, conferências, seminários e fóruns sobre meio ambiente;
- VII – convocar audiências públicas sobre temas ambientais relevantes;
- VIII – propor a criação de unidades de conservação e de proteção ambiental;
- IX – Propor normas e critérios para o uso sustentável dos recursos naturais;
- X – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das normas ambientais no Município;
- XI – incentivar a criação de políticas públicas voltadas à gestão de resíduos sólidos;
- XII – estimular a adoção de tecnologias limpas e práticas sustentáveis nos setores produtivos;
- XIII – acompanhar a aplicação de recursos destinados ao meio ambiente;
- XIV – apoiar programas de capacitação técnica para agentes ambientais;
- XV – Opinar sobre a concessão de licenças ambientais e aplicação de penalidades respeitadas as disposições da legislação vigente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

XVI – orientar o Poder Executivo sobre o exercício do poder de polícia administrativa quanto à fiscalização e às infrações ambientais;

XVII – deliberar sobre a realização de audiências públicas para instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVIII – propor ao Executivo a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios naturais e áreas representativas de ecossistemas;

XIX – responder a consultas sobre matéria ambiental;

XX – Decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

## CAPÍTULO IV – DAS CÂMARAS TÉCNICAS

**Art. 5º** - Para subsidiar tecnicamente suas decisões, o CONDEMA contará com Câmaras Técnicas Temáticas, com caráter consultivo, compostas por conselheiros e técnicos convidados. Serão criadas as seguintes Câmaras Técnicas:

I – Câmara Técnica de Educação Ambiental;

II – Câmara Técnica de Legislação e Normas Ambientais;

III – Câmara Técnica de Conservação e Preservação da Biodiversidade;

IV – Câmara Técnica de Coleta Seletiva e Gestão de Resíduos;

V – Câmara Técnica de Planejamento Urbano e Sustentabilidade.

§1º As Câmaras Técnicas poderão convidar especialistas, representantes de universidades, órgãos ambientais e outras entidades para contribuir com os trabalhos.

§2º A criação de novas Câmaras Técnicas poderá ser deliberada em plenária do CONDEMA, conforme necessidade.





# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

# CASA DR. MANOEL BORBA

## CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO

**Art. 6º** - O CONDEMA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do(a) Presidente ou de 1/3 (um terço) dos conselheiros.

**Art. 7º** - O Regimento Interno do CONDEMA será aprovado por maioria simples dos conselheiros e deverá dispor sobre a organização interna, formas de deliberação, competências das câmaras técnicas e demais aspectos operacionais.

## CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ELEITORAL

**Art. 8º** - O CONDEMA elegerá, dentre seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 9º** - O Presidente do CONDEMA deverá ser o responsável direto pela execução da Política de Meio Ambiente do Município.

§1º A eleição dos membros da sociedade civil ocorrerá por voto direto e secreto, durante reunião ordinária convocada para esse fim, com a presença mínima de 2/3 dos conselheiros em exercício.

## CAPÍTULO VII – ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

**Art. 10** - Compete ao Presidente do CONDEMA:

I – Representar o CONDEMA junto aos órgãos públicos e entidades da sociedade civil;

II – Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;





# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

- 
- III – Coordenar os trabalhos das Câmaras Técnicas;
  - IV – Assinar resoluções, recomendações e demais documentos emitidos pelo Conselho;
  - V – Zelar pelo cumprimento das deliberações do colegiado;

**Art. 11** – Compete ao Vice-Presidente do CONDEMA:

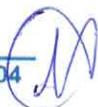
- I – Substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências temporárias;
- II – Auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções, sempre que solicitado;
- III – Acompanhar o funcionamento das Câmaras Técnicas e garantir a articulação entre elas;
- IV – Participar das reuniões da Comissão Executiva, contribuindo para a formulação de pautas e deliberações;
- V – Assumir interinamente a Presidência do CONDEMA em caso de vacância do cargo, até a realização de nova eleição.

**Art. 12** - As deliberações do CONDEMA terão caráter de recomendação ou resolução, conforme definido no regimento interno.

## CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.





**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

GABINTE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, EM 10 DE SETEMBRO DE 2025,

*Marileide F. Albuquerque*  
**MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EMENTA:** PROJETO DE LEI N° 014/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TIMBAÚBA (CONDEMA). DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. ÓRGÃO COLEGIADO DE NATUREZA CONSULTIVA, DELIBERATIVA E PROPOSITIVA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL EM MATÉRIA AMBIENTAL. INICIATIVA LEGISLATIVA REGULAR DO CHEFE DO EXECUTIVO. ANÁLISE MATERIAL DO PROJETO. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS MATERIAIS CONCERNENTES À COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E ÀS ATRIBUIÇÕES DE SUA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES EXECUTIVAS A AGENTE DE ÓRGÃO COLEGIADO EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TEXTO. OPINIÃO PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO, CONDICIONADA ÀS IMPRESCINDÍVEIS CORREÇÕES DOS VÍCIOS APONTADOS.

#### I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta comissão de Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 014/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo** do Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco. A proposição legislativa em comento tem por objetivo central a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Timbaúba (CONDEMA), concebido como um órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, a ser vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. O escopo da medida, conforme se extrai de sua justificativa, é o de fortalecer a gestão ambiental em âmbito local, promovendo a participação social na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas setoriais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

O texto do projeto de lei encontra-se estruturado em diversos capítulos que disciplinam a criação, finalidade, composição, atribuições e funcionamento do conselho proposto. **O Capítulo I**, em seus artigos 1º e 2º, estabelece a criação do CONDEMA e delineia suas finalidades primordiais, que incluem, entre outras, o assessoramento ao Poder Executivo em questões ambientais, o estímulo à participação da sociedade na defesa do meio ambiente, a proposição de diretrizes para a política ambiental municipal e a deliberação sobre projetos e programas com potencial impacto ambiental local.

**O Capítulo II**, que trata da Composição, dispõe no artigo 3º que o CONDEMA será composto de forma paritária por representantes do poder público e da sociedade civil organizada. Para tanto, elenca seis representantes do Poder Público Municipal, sendo um de cada uma das Secretarias de Meio Ambiente, Educação, Saúde e Comércio, Agricultura e Pecuária, além de um representante da Câmara Municipal e um de órgãos da administração pública federal ou estadual com atuação na área ambiental. Em contrapartida, lista cinco representantes da Sociedade Civil, englobando instituições de ensino superior, associações de moradores, organizações não governamentais com atuação ambiental, entidades do segmento de gestão de resíduos sólidos e representantes do setor empresarial, comercial ou industrial. O mesmo artigo estabelece regras sobre o mandato, a suplência, o processo de escolha dos membros da sociedade civil e as condições para a perda do mandato por ausência.

**O Capítulo III** detalha, em um extenso rol de vinte incisos no artigo 4º, as competências do CONDEMA. Dentre as múltiplas atribuições, destacam-se a de propor e acompanhar a política municipal de meio ambiente, apreciar e emitir parecer sobre projetos potencialmente poluidores, convocar audiências públicas, propor a criação de unidades de conservação, opinar sobre a concessão de licenças ambientais e, de forma notável, decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**O Capítulo IV** prevê a criação de cinco Câmaras Técnicas Temáticas, de caráter consultivo, com o objetivo de subsidiar tecnicamente as decisões do plenário do Conselho. O Capítulo V versa sobre o funcionamento do órgão, estipulando a periodicidade das reuniões e a necessidade de elaboração de um Regimento Interno. O Capítulo VI, por sua vez, trata do processo eleitoral para a Presidência e Vice-Presidência do Conselho, determinando que serão eleitos dentre seus membros. Contudo, o artigo 9º, inserido neste capítulo, estabelece que



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

"O Presidente do CONDEMA deverá ser o responsável direto pela execução da Política de Meio Ambiente do Município".

O Capítulo VII detalha as atribuições do Presidente e do Vice-Presidente, e o capítulo final, equivocadamente numerado também como "VI", contém as disposições finais sobre as despesas e a vigência da lei. A proposição é acompanhada de Justificativa subscrita pelo Prefeito Municipal, que reforça a importância do conselho como instrumento de gestão democrática e participativa, em alinhamento com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Dante do exposto, o presente parecer se destina a examinar a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 014/2025, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, tanto nos aspectos formais de competência e iniciativa, quanto nos aspectos materiais atinentes ao mérito da proposta.

## II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL EM MATÉRIA AMBIENTAL

A análise preliminar de qualquer proposição legislativa perpassa, necessariamente, pela aferição da competência do ente federativo para normatizar a matéria em questão. No caso vertente, o Projeto de Lei nº 014/2025 dispõe sobre a criação de um órgão integrante da estrutura administrativa municipal com atribuições na área ambiental. A proteção ao meio ambiente e o combate à poluição são matérias de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 24, incisos VI e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Aos Municípios, por sua vez, a Carta Magna reservou um papel de destaque na federação, atribuindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

A criação de um Conselho Municipal de Meio Ambiente insere-se de maneira inequívoca na esfera do "interesse local", pois se trata de um mecanismo de gestão que visa a adequar a política ambiental às particularidades do território municipal, promovendo o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população local. Ademais, a instituição de tal conselho representa a materialização, na esfera municipal, do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente). O SISNAMA é estruturado de forma descentralizada, prevendo a atuação articulada de órgãos e





# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A criação do CONDEMA, portanto, não apenas é um exercício legítimo da autonomia municipal, mas também um ato que fortalece e integra o Município de Timbaúba à estrutura nacional de gestão ambiental.

Desta forma, é forçoso concluir que o Município de Timbaúba detém plena competência constitucional para legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei nº 014/2025, não havendo qualquer óbice, sob o prisma da repartição de competências federativas, à sua tramitação e eventual aprovação.

### III- DA ANÁLISE QUANTO À INICIATIVA LEGISLATIVA

Superada a análise da competência material, cumpre verificar a regularidade da iniciativa do processo legislativo, aspecto formal de observância obrigatória. O princípio da separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, estabelece uma criteriosa divisão de funções estatais, que se reflete nas regras sobre a iniciativa para a propositura de leis. O artigo 61, § 1º, da Constituição, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, bem como sobre a sua estrutura e atribuições.

O projeto em tela visa criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, um órgão colegiado que, embora dotado de autonomia em suas deliberações, estará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrando, assim, a estrutura do Poder Executivo Municipal. A proposição trata da organização e do funcionamento da administração pública local e, ademais, gera despesas para o erário, conforme previsto em seu artigo 13. Sendo assim, a matéria se enquadra perfeitamente nas hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal.

Tendo o Projeto de Lei nº 014/2025 sido apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, conclui-se que a iniciativa legislativa está em total conformidade com os ditames constitucionais e com a Lei Orgânica do Município. Inexiste, portanto, qualquer vício formal de iniciativa que possa macular a proposição, estando ela apta a seguir seu regular trâmite nesta Casa Legislativa.



#### **IV - DA ANÁLISE MATERIAL E A CONFORMIDADE COM A ORDEM JURÍDICA**

Vencidas as questões formais, a análise de mérito do projeto de lei revela que, embora a iniciativa seja louvável e alinhada aos princípios do direito ambiental, seu texto apresenta inconsistências materiais de significativa gravidade, que necessitam de correção para que a futura lei não nasça com vícios de legalidade e constitucionalidade.

Primeiramente, é imperioso destacar a flagrante violação ao princípio da paridade na composição do conselho. O caput do artigo 3º do projeto estabelece, de forma expressa e inequívoca, que o CONDEMA será composto "de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada". A paridade é um princípio fundamental para a legitimidade e o funcionamento de conselhos de políticas públicas, pois assegura o equilíbrio de forças entre o Estado e a sociedade, garantindo que a participação social não seja meramente homologatória das vontades governamentais. Contudo, ao detalhar a composição nos incisos subsequentes, o próprio artigo se contradiz. O inciso I prevê um total de 6 (seis) representantes do Poder Público, enquanto o inciso II lista apenas 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil. A discrepância numérica quebra a paridade prometida no caput, conferindo ao Poder Público a maioria dos assentos e, consequentemente, o controle sobre as deliberações. Tal disposição não constitui um simples erro material, mas um vício substancial que compromete a natureza democrática e participativa do conselho, esvaziando um dos principais propósitos de sua criação. Para a correção deste vício, é imprescindível que a redação seja alterada para estabelecer uma composição numericamente igualitária entre os dois segmentos.

O segundo e mais grave vício material reside na redação do artigo 9º do projeto, que dispõe: "O Presidente do CONDEMA deverá ser o responsável direto pela execução da Política de Meio Ambiente do Município". Esta norma padece de inconstitucionalidade manifesta, por violar frontalmente o princípio da separação dos Poderes no âmbito da administração municipal. Conselhos de políticas públicas são, por sua natureza, órgãos colegiados de deliberação, consulta e fiscalização; não são órgãos de execução. A função de executar políticas públicas, que envolve a prática de atos de gestão, a ordenação de despesas, a chefia de repartições e a condução da máquina administrativa, é privativa do Poder Executivo, exercida pelo Prefeito e por seus Secretários. Ao atribuir a responsabilidade pela "execução





# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

"direta" da política ambiental ao Presidente de um conselho – que, segundo o artigo 8º, é eleito dentre os membros do colegiado –, o projeto de lei cria uma figura híbrida e administrativamente anômala, que usurpa competências típicas do Secretário Municipal de Meio Ambiente. Tal disposição gera uma inaceitável confusão entre as funções de formular/fiscalizar e a de executar, subvertendo a lógica da organização administrativa e comprometendo a governabilidade. Um conselheiro eleito presidente não possui a estrutura, a hierarquia nem a legitimidade para comandar a execução de políticas públicas. Essa atribuição deve permanecer com o titular da pasta correspondente no Poder Executivo. Portanto, o artigo 9º deve ser integralmente suprimido ou, no mínimo, radicalmente alterado para se limitar a dispor sobre as funções de coordenação dos trabalhos do colegiado, que são próprias de uma presidência de conselho.

Superados esses dois pontos críticos, as demais disposições do projeto, como as extensas atribuições do conselho, a criação de câmaras técnicas e as normas de funcionamento, mostram-se, em geral, compatíveis com a legislação de regência e com a finalidade da proposição, conferindo ao futuro CONDEMA os instrumentos necessários para uma atuação relevante na proteção do meio ambiente municipal.

#### V- CONCLUSÃO

Ante o exposto, após detida análise do Projeto de Lei nº 014/2025, esta comissão conclui que:

O Município de Timbaúba possui plena competência constitucional para legislar sobre a matéria, por se tratar de assunto de interesse local e de medida que integra o município ao Sistema Nacional do Meio Ambiente;

A proposição não padece de vício formal de iniciativa, pois foi corretamente deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete propor leis sobre a estrutura e organização da administração pública municipal;

Do ponto de vista material, embora o objetivo de criar um Conselho Municipal de Meio Ambiente seja meritório e juridicamente respaldado, o texto do projeto apresenta dois vícios substanciais que precisam ser sanados: a) A violação ao princípio da paridade, uma vez que a composição detalhada no artigo 3º não reflete a paridade anunciada no caput do mesmo artigo, conferindo maioria de assentos ao poder público e fragilizando o caráter democrático do conselho. b) A constitucionalidade do artigo 9º, que atribui ao Presidente do CONDEMA a função de "responsável direto pela execução da Política de Meio Ambiente", usurpando





# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

competência exclusiva do Poder Executivo e violando o princípio da separação dos Poderes.

Pelo exposto, o voto desse relator é **pela viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 014/2025**, recomendando-se, contudo, que esta Casa Legislativa promova as indispensáveis alterações no texto para corrigir os vícios materiais apontados, notadamente no que tange à efetivação da paridade em sua composição e à supressão da inconstitucional atribuição de função executiva ao Presidente do Conselho. A aprovação do projeto está, portanto, condicionada à realização destes ajustes, sem os quais a futura lei estará sujeita a questionamentos quanto à sua validade.

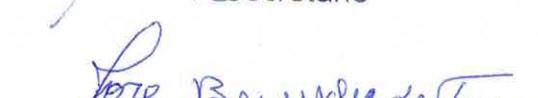
Sala das comissões do município de Timbaúba-PE, dia 25 de Agosto de 2025

**Luiz Apolinário Neto**

Presidente

  
**Ronaldo Gomes da Silva**

1º Secretário

  
**José Bernardo de Farias**

2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 014/2025

*Acrescenta a aliena f), ao inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei n. 014/2025.*

**Artigo Único:** Fica acrescentada uma alínea ao inciso II, do artigo 3º do Projeto de Lei n. 014/2025 que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TIMBAÚBA – CONDEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, tendo o seguinte teor: “f) 1 representante das Entidades Religiosas.”

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 014/2025 tem por finalidade incluir mais um representante da Sociedade Civil na composição do CONDEMA, medida necessária para assegurar a paridade do colegiado.

Tal modificação se impõe como requisito de coerência e de legalidade, garantindo a adequada redação final do texto legislativo. Oportuna, portanto, a aprovação da proposta de Emenda Aditiva ora justificada.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 01 de Setembro de 2025.

  
Josinaldo Barbosa de Araújo Junior

PRESIDENTE

  
LUIZ APOLINÁRIO NETO  
1º SECRETÁRIO

  
José Fernandes da Silva  
2º SECRETÁRIO



# TIMBAÚBA

PREFEITURA DA CIDADE

Timbaúba - PE, 05 de agosto de 2025.

Ofício nº. 230 / 2025 - GP

À Exma. Sra. Marileide Rosendo,  
Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Vimos pelo presente, encaminhar para apreciação e deliberação dessa Eg. Casa Legislativa, projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TIMBAÚBA – CONDEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiterando a necessidade de apreciação por essa Casa Legislativa em caráter de urgência o presente Projeto de Lei, bem como certo de que o presente projeto de lei será aprovado em sua totalidade, renovamos nossos sinceros votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

MARINALDO ROSENDO Assinado de forma digital por  
DE MARINALDO ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:408060 ALBUQUERQUE:40806022434  
22434 Dados: 2025.08.05 16:26:26  
-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
**PREFEITO**

Recd. 05/08/25  
MM



## PROJETO LEI Nº 014 / 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO  
AMBIENTE DE TIMBAÚBA –  
CONDEMA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA**, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

### CAPÍTULO I – DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Timbaúba – CONDEMA, órgão colegiado consultivo, deliberativo e propositivo, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de formular, propor, acompanhar e avaliar as políticas públicas ambientais do município.

**Art. 2º** O CONDEMA tem por finalidade:

- I – Assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões ambientais;
- II – Estimular a participação da sociedade na defesa do meio ambiente;
- III – Propor diretrizes e instrumentos para a política ambiental municipal;
- IV – Deliberar sobre projetos, planos e programas com impacto ambiental local;

### CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO



**Art. 3º** - O CONDEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público Municipal:

- a) 1 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) 1 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 1 representante da Secretaria Municipal de Comercio, Agricultura e Pecuária;
- e) 1 representante da Câmara Municipal;
- f) 1 representante de órgãos da administração pública federal ou estadual, que tenha entre suas atribuições a proteção ambiental.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) 1 representante de Instituições de ensino superior;
- b) 1 representante de Associações de moradores legalmente constituídas;
- c) 1 representante de Organizações Não Governamentais (ONGS) com atuação ambiental;
- d) 1 representante de entidades que atuem no segmento de gestão de resíduos sólidos;
- e) 1 Representantes do setor empresarial, comercial e/ou industrial local.

**§1º** Cada entidade terá um titular e um suplente, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, à exceção dos membros do executivo municipal.

**§2º** A escolha dos representantes da sociedade civil será feita por meio de processo democrático, convocado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§3º** O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro do CONDEMA.



§4º - Os membros do CONDEMA não serão remunerados e sua função será considerada de relevante valor social.

### **CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 4º** Compete ao CONDEMA:

- I – Propor diretrizes e participar da formulação da política municipal de meio ambiente e do desenvolvimento sustentável;
- II – Acompanhar e avaliar a execução da política ambiental do Município;
- III – propor medidas destinadas à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e gestão dos resíduos sólidos;
- IV – Apreciar e emitir parecer sobre projetos e atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- V – Promover a integração com outros conselhos, comitês e fóruns de meio ambiente;
- VI – Apoiar campanhas educativas, conferências, seminários e fóruns sobre meio ambiente;
- VII – convocar audiências públicas sobre temas ambientais relevantes;
- VIII – propor a criação de unidades de conservação e de proteção ambiental;
- IX – Propor normas e critérios para o uso sustentável dos recursos naturais;
- X – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das normas ambientais no Município;
- XI – incentivar a criação de políticas públicas voltadas à gestão de resíduos sólidos;
- XII – estimular a adoção de tecnologias limpas e práticas sustentáveis nos setores produtivos;
- XIII – acompanhar a aplicação de recursos destinados ao meio ambiente;
- XIV – apoiar programas de capacitação técnica para agentes ambientais;
- XV – Opinar sobre a concessão de licenças ambientais e aplicação de penalidades respeitadas as disposições da legislação vigente;



- XVI – orientar o Poder Executivo sobre o exercício do poder de polícia administrativa quanto à fiscalização e às infrações ambientais;
- XVII – deliberar sobre a realização de audiências públicas para instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XVIII – propor ao Executivo a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios naturais e áreas representativas de ecossistemas;
- XIX – responder a consultas sobre matéria ambiental;
- XX – Decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

#### **CAPÍTULO IV – DAS CÂMARAS TÉCNICAS**

**Art. 5º** - Para subsidiar tecnicamente suas decisões, o CONDEMA contará com Câmaras Técnicas Temáticas, com caráter consultivo, compostas por conselheiros e técnicos convidados. Serão criadas as seguintes Câmaras Técnicas:

- I – Câmara Técnica de Educação Ambiental;
- II – Câmara Técnica de Legislação e Normas Ambientais;
- III – Câmara Técnica de Conservação e Preservação da Biodiversidade;
- IV – Câmara Técnica de Coleta Seletiva e Gestão de Resíduos;
- V – Câmara Técnica de Planejamento Urbano e Sustentabilidade.

**§1º** As Câmaras Técnicas poderão convidar especialistas, representantes de universidades, órgãos ambientais e outras entidades para contribuir com os trabalhos.

**§2º** A criação de novas Câmaras Técnicas poderá ser deliberada em plenária do CONDEMA, conforme necessidade.

#### **CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO**



**Art. 6º** - O CONDEMA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do(a) Presidente ou de 1/3 (um terço) dos conselheiros.

**Art. 7º** - O Regimento Interno do CONDEMA será aprovado por maioria simples dos conselheiros e deverá dispor sobre a organização interna, formas de deliberação, competências das câmaras técnicas e demais aspectos operacionais.

## **CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ELEITORAL**

**Art. 8º** - O CONDEMA elegerá, dentre seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 9º** - O Presidente do CONDEMA deverá ser o responsável direto pela execução da Política de Meio Ambiente do Município.

§1º A eleição dos membros da sociedade civil ocorrerá por voto direto e secreto, durante reunião ordinária convocada para esse fim, com a presença mínima de 2/3 dos conselheiros em exercício.

## **CAPÍTULO VII – ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

**Art. 10** - Compete ao Presidente do CONDEMA:

- I – Representar o CONDEMA junto aos órgãos públicos e entidades da sociedade civil;
- II – Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- III – Coordenar os trabalhos das Câmaras Técnicas;
- IV – Assinar resoluções, recomendações e demais documentos emitidos pelo Conselho;
- V – Zelar pelo cumprimento das deliberações do colegiado;



**Art. 11 – Compete ao Vice-Presidente do CONDEMA:**

- I – Substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências temporárias;
- II – Auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções, sempre que solicitado;
- III – Acompanhar o funcionamento das Câmaras Técnicas e garantir a articulação entre elas;
- IV – Participar das reuniões da Comissão Executiva, contribuindo para a formulação de pautas e deliberações;
- V – Assumir interinamente a Presidência do CONDEMA em caso de vacância do cargo, até a realização de nova eleição.

**Art. 12 -** As deliberações do CONDEMA terão caráter de recomendação ou resolução, conforme definido no regimento interno.

**CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13 -** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 14 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Timbaúba/PE, 05 de agosto de 2025.

MARINALDO  
ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:408  
06022434

Assinado de forma digital por  
MARINALDO ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40806022434  
Dados: 2025.08.05 16:26:17  
-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**

Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora  
Vereador(a) Marileide Rosendo de Albuquerque  
Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.  
Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação desta Casa Legislativa, tem por objetivo instituir o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Timbaúba – CONDEMA, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

A criação do CONDEMA se justifica pela necessidade de fortalecer a gestão ambiental no âmbito municipal, assegurando a participação democrática da sociedade civil e do poder público nas decisões que envolvem a formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas ambientais.

O Conselho terá como atribuições propor diretrizes e instrumentos para a política ambiental, acompanhar e fiscalizar a execução das ações do município, apreciar projetos e atividades com potencial impacto ambiental, apoiar campanhas educativas e fomentar a adoção de práticas sustentáveis, entre outras competências que contribuirão para a preservação e recuperação do meio ambiente local.

Ao estabelecer composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada, o CONDEMA garantirá pluralidade de ideias e legitimidade nas decisões, além de possibilitar maior controle social e transparência nas políticas ambientais.

A proposta também prevê a criação de Câmaras Técnicas Temáticas, que permitirão análise especializada de assuntos relevantes, contribuindo para decisões mais embasadas e eficazes.



A instituição deste Conselho está em consonância com o que dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981) e atende às diretrizes de gestão descentralizada e participativa, fortalecendo o compromisso do município com a sustentabilidade, a proteção dos recursos naturais e o desenvolvimento urbano ambientalmente responsável.

Diante do exposto, acreditamos que a aprovação deste Projeto de Lei representará um avanço significativo para a política ambiental de Timbaúba, criando um espaço legítimo e qualificado para o diálogo, deliberação e proposição de medidas que garantam a função socioambiental da cidade.

Submetemos, assim, o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Atenciosamente,  
MARINALDO  
ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:4  
0806022434

Assinado de forma digital por  
MARINALDO ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40806022434  
Dados: 2025.08.05 16:26:43  
-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

**EMENTA:** PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 014/2025, DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TIMBAÚBA (CONDEMA). MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA TRATAR DE INTERESSE LOCAL E DA REGULARIDADE FORMAL QUANTO À INICIATIVA. PROPOSIÇÃO MERITÓRIA E ALINHADA À POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. DETECCÃO DE VÍCIOS DE NATUREZA MATERIAL NO CORPO DO PROJETO, CONCERNENTES À ESTRUTURA DE COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO E ÀS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS À SUA PRESIDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE. OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPRESCINDIBILIDADE DE AJUSTES NA REDAÇÃO PARA ASSEGURAR A PLENA CONFORMIDADE DO DIPLOMA NORMATIVO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. VOTO PELA APROVAÇÃO DA PROPOSITURA, CONDICIONADA AO ACOLHIMENTO DAS EMENDAS CORRETIVAS SUGERIDAS.

#### I. DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão Permanente de Meio Ambiente o Projeto de Lei nº 014/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal,





# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

protocolado nesta Casa Legislativa em 5 de agosto de 2025. A referida proposição legislativa visa a instituir o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Timbaúba, doravante denominado CONDEMA, estabelecendo sua natureza, finalidades, composição, atribuições e normas de funcionamento, com o objetivo precípuo, conforme exposto na Justificativa que acompanha o projeto, de fortalecer a gestão ambiental municipal por meio da participação democrática e do controle social.

O texto normativo proposto está organizado em sete capítulos. O Capítulo I, que comprehende os artigos 1º e 2º, estabelece a criação do CONDEMA como um órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Define, ainda, suas finalidades essenciais, que englobam o assessoramento ao Poder Executivo em matérias ambientais, o fomento à participação social na proteção ambiental, a proposição de diretrizes para a política ambiental local e a deliberação sobre projetos e programas que possam gerar impacto ambiental no território do município.

O Capítulo II, dedicado à Composição do órgão, determina em seu artigo 3º que o Conselho será constituído de forma paritária por representantes do poder público e da sociedade civil organizada. No entanto, ao elencar os membros em seus incisos, o projeto estabelece uma composição de 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal – oriundos das Secretarias de Meio Ambiente, Educação, Saúde, Comércio, Agricultura e Pecuária, um representante desta Câmara Municipal e um representante de órgãos da administração federal ou estadual – em contraposição a 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil – provenientes de instituições de ensino superior, associações de moradores, organizações não governamentais com atuação na área, entidades do segmento de gestão de resíduos sólidos e do setor empresarial. O mesmo artigo prevê o mandato de dois anos, permitida a recondução, e estabelece as regras para a





# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

escolha dos representantes da sociedade civil e para a perda de mandato por faltas.

O Capítulo III, em seu artigo 4º, apresenta um extenso e detalhado rol de 20 (vinte) atribuições conferidas ao CONDEMA. Dentre as competências listadas, sobressaem a formulação e o acompanhamento da política municipal de meio ambiente, a emissão de pareceres sobre atividades potencialmente poluidoras, a convocação de audiências públicas para debater temas ambientais de relevo, a proposição para a criação de unidades de conservação e, de maneira particularmente significativa, a competência para decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

O Capítulo IV, por meio do artigo 5º, institui cinco Câmaras Técnicas Temáticas com a função de subsidiar tecnicamente as deliberações do plenário do Conselho, abrangendo as áreas de Educação Ambiental, Legislação Ambiental, Conservação da Biodiversidade, Gestão de Resíduos e Planejamento Urbano.

O Capítulo V, nos artigos 6º e 7º, disciplina o funcionamento do colegiado, fixando a periodicidade de suas reuniões e a obrigatoriedade da elaboração de um Regimento Interno.

O Capítulo VI, que versa sobre o Processo Eleitoral, estabelece no artigo 8º que o Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos dentre os membros do Conselho. Contudo, o artigo 9º, inserido neste mesmo capítulo, dispõe de forma taxativa que "O Presidente do CONDEMA deverá ser o responsável direto pela execução da Política de Meio Ambiente do Município", uma determinação que suscita profunda análise jurídica.

Por fim, o Capítulo VII detalha as atribuições da Presidência e da Vice-Presidência, seguido por um capítulo final, erroneamente numerado como "VI", que trata das disposições finais, notadamente sobre a dotação orçamentária





# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

para as despesas decorrentes da lei e sua entrada em vigor. A proposição é acompanhada de justificativa subscrita pelo Prefeito Municipal, que reforça a relevância do Conselho como instrumento de gestão participativa, em conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente.

É, em síntese, o relatório do projeto submetido à análise desta Comissão.

## II. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar e emitir parecer sobre as proposições que versem sobre política e sistema municipal do meio ambiente, recursos naturais, e matérias correlatas. A análise do Projeto de Lei nº 014/2025 será conduzida sob os prismas da constitucionalidade, da legalidade e do mérito administrativo, em conformidade com as competências deste órgão técnico legislativo.

### A. Da Competência Municipal e da Relevância da Proposição

A iniciativa do Poder Executivo em propor a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente é, em sua essência, louvável e de manifesta relevância para o desenvolvimento sustentável de Timbaúba. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para a efetivação deste mandamento, a Carta Magna estabeleceu um federalismo cooperativo, distribuindo competências entre os entes da federação.

Nesse contexto, a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição configuram matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24, inciso VI. Aos Municípios, foi atribuída a



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o inciso II do mesmo artigo. A criação de um conselho para deliberar sobre a política ambiental do município insere-se, inequivocamente, na seara do interesse local, pois visa a ordenar o uso e a ocupação do solo urbano, proteger o patrimônio natural e cultural específico do território de Timbaúba e promover a qualidade de vida de sua população.

Ademais, a instituição do CONDEMA materializa, em âmbito local, os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6.938/1981. Dita lei criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), cuja estrutura descentralizada e participativa prevê a articulação entre os órgãos ambientais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A criação do conselho municipal, portanto, não é apenas um exercício legítimo da autonomia municipal, mas um passo fundamental para integrar Timbaúba de forma plena e eficaz ao sistema nacional de gestão ambiental, fortalecendo os mecanismos de governança e a capacidade institucional do município para lidar com os complexos desafios ambientais contemporâneos. A proposição, sob este aspecto, é meritória e oportuna.

#### B. Da Regularidade Formal da Iniciativa Legislativa

Superada a questão da competência material, a análise formal da proposição demonstra sua plena regularidade. O princípio da separação dos Poderes, cláusula pétrea de nossa ordem constitucional, delinea esferas de atuação e prerrogativas para cada um dos Poderes do Estado. No processo legislativo, essa divisão se manifesta através das regras de iniciativa. O artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do princípio da simetria, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham





# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

sobre a criação de órgãos da administração pública e que tratem de sua estrutura e atribuições.

O Projeto de Lei nº 014/2025 visa criar o CONDEMA, um órgão colegiado que integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, ainda que com autonomia deliberativa, estando vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Além disso, a proposição, em seu artigo 13, prevê a ocorrência de despesas a serem cobertas por dotação orçamentária própria, matéria que também se insere na esfera de competência do Executivo. Dessa forma, tendo a proposta sido apresentada pelo Prefeito Municipal, conclui-se que não há qualquer vício de iniciativa que macule o processo legislativo, estando o projeto formalmente apto a prosseguir em sua tramitação.

#### C. Da Análise de Mérito e dos Vícios Materiais Identificados

Embora a finalidade do projeto seja meritória e sua tramitação formalmente regular, uma análise aprofundada de seu conteúdo material revela a existência de dois vícios de significativa gravidade, que, se não sanados, comprometerão a legalidade e a eficácia da futura lei, podendo ensejar futuros questionamentos judiciais. Tais vícios referem-se à composição do conselho e às atribuições de sua presidência.

##### C.1. Da Violação ao Princípio da Paridade na Composição do Conselho

O princípio da paridade é um pilar fundamental para a legitimidade e o funcionamento dos conselhos gestores de políticas públicas. Ele assegura um equilíbrio de poder entre os representantes do Estado e os da sociedade civil, garantindo que o espaço do conselho seja verdadeiramente um ambiente de diálogo democrático, e não apenas uma instância de ratificação de decisões previamente tomadas pelo governo. A participação social, para ser efetiva, requer que a sociedade tenha voz e voto em condições de igualdade.





# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

O próprio projeto de lei reconhece essa importância ao declarar, no *caput* do seu artigo 3º, que o CONDEMA "será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada". Ocorre que o texto legislativo entra em flagrante contradição consigo mesmo ao detalhar, nos incisos I e II do mesmo artigo, uma composição numericamente desigual. São previstos 6 (seis) assentos para o poder público e apenas 5 (cinco) para a sociedade civil.

Essa desproporção numérica quebra a paridade prometida e confere ao governo uma maioria automática nas deliberações, o que pode inibir o debate plural e subverter a natureza participativa do conselho. Este não é um mero erro de redação, mas um vício material que atinge o cerne da proposta e esvazia um de seus propósitos mais nobres. Para a correção desta falha, é imperativo que esta Casa Legislativa promova emenda modificativa ao artigo 3º, a fim de estabelecer uma composição numericamente equânime, seja pela inclusão de um novo membro da sociedade civil, seja pela exclusão de um dos representantes do poder público, garantindo assim uma composição paritária de 5x5 ou 6x6.

#### **C.2. Da Inconstitucionalidade da Atribuição de Funções Executivas ao Presidente do Conselho**

O segundo e mais grave vício identificado reside na redação do artigo 9º do projeto, que estabelece: "O Presidente do CONDEMA deverá ser o responsável direto pela execução da Política de Meio Ambiente do Município". Tal dispositivo é manifestamente inconstitucional, pois viola de forma direta e inequívoca o princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

A arquitetura constitucional brasileira define com clareza as funções típicas de cada Poder. Ao Poder Legislativo cabe legislar e fiscalizar; ao Judiciário, julgar; e ao Executivo, administrar e executar as políticas públicas.

Conselhos de políticas públicas, como o CONDEMA, são órgãos de natureza deliberativa, consultiva e fiscalizatória. Sua função é participar da formulação das políticas, propor diretrizes, acompanhar sua implementação e exercer o controle social, mas jamais executá-las diretamente. A execução de políticas públicas envolve a prática de atos de gestão, a ordenação de despesas, a chefia de pessoal, a celebração de contratos e a condução da máquina administrativa, competências que são privativas do Chefe do Poder Executivo e de seus auxiliares diretos, no caso, o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Ao atribuir ao Presidente do Conselho – que, segundo o artigo 8º, é eleito dentre seus membros, podendo ser um representante da sociedade civil – a responsabilidade pela "execução direta" da política ambiental, o projeto de lei cria uma figura administrativa anômala e juridicamente insustentável. Essa norma gera uma confusão de papéis, sobrepondo as funções de deliberar e fiscalizar com a de executar, o que subverte a lógica da administração pública e compromete a governabilidade. Um presidente de conselho não dispõe de estrutura administrativa, competência legal ou legitimidade democrática para chefiar a execução de uma política setorial. Essa função deve permanecer sob a responsabilidade do Secretário da pasta correspondente. Portanto, o artigo 9º do projeto padece de inconstitucionalidade material insanável e deve ser integralmente suprimido por meio de emenda legislativa.

### III. DA CONCLUSÃO E VOTO DA COMISSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

Diante de todo o exposto, após criteriosa análise do Projeto de Lei nº 014/2025, esta Comissão Permanente de Meio Ambiente manifesta o seguinte entendimento:

1. A proposição é meritória, oportuna e alinhada aos preceitos constitucionais e legais que regem a proteção ambiental e a gestão participativa, reconhecendo-se a plena competência do Município de Timbaúba para legislar sobre a matéria;
2. A iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo é formalmente regular, não havendo vícios a serem apontados neste aspecto;
3. O texto do projeto, contudo, contém vícios materiais que necessitam de correção por parte desta Casa Legislativa, a saber:
  - a) A violação ao princípio da paridade na composição do Conselho, conforme disposto no artigo 3º, que estabelece uma maioria de representantes do poder público, em contradição com o enunciado no próprio *caput* do artigo;
  - b) A flagrante constitucionalidade do artigo 9º, que atribui ao Presidente do CONDEMA a função de execução da política de meio ambiente, usurpando competência exclusiva do Poder Executivo e violando o princípio da separação dos Poderes.

Pelo exposto, o parecer desta Comissão Permanente de Meio Ambiente é **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 014/2025, recomendando, contudo, ao Plenário, que a aprovação seja **condicionada ao acolhimento das necessárias emendas modificativas e supressivas** destinadas a sanar os vícios materiais apontados neste parecer, de modo a restabelecer a paridade na composição do Conselho e a suprimir a constitucional atribuição de função executiva ao seu Presidente, garantindo-se assim a plena adequação da futura lei à Constituição Federal e aos princípios democráticos que devem nortear a administração pública.





**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 25 de Agosto de 2025.



**JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO**  
**PRESIDENTE**



**LUIZ APOLINÁRIO NETO**  
**1º SECRETÁRIO**



**JOSE FERNANDES DA SILVA**  
**2º SECRETÁRIO**